



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N°: 0001992-10.2011.814.0201
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA.
PROCURADOR (A): UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL
RELATORA: Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP)
1 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI RELATIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE SENDO DETERMINADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO CASO. DECISÃO UNÂNIME. Crime de roubo na modalidade tentada, ocorrido na entrada da Estrada do Maguari, em Icoaraci, contra um adolescente. Uma vez que a competência *ratione loci*, territorial ou do lugar da infração é causa de nulidade relativa, tal nulidade deve ser arguida no momento oportuno sob pena de ser prorrogada ao juízo originariamente incompetente para atuar no feito ao qual a ação penal fora distribuída. Conflito Negativo de Competência dirimido com a determinação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para processar e julgar o feito. Legislações estaduais não podem alterar competência em razão de território, pois a mesma é fixada por Lei Federal e não observada tal regra haverá infringência à Constituição Federal, no seu art. 22, inciso I. Inteligência da Súmula 206 do STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.
2 - Conflito conhecido para declarar como competente a 3ª Vara CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito penal, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito ora suscitado e dar-lhe provimento, definindo a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci para o processo e julgamento desta causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 1º (primeiro) dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 1º de abril de 2019.

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO N°: 0001992-10.2011.814.0201
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM/PA.
PROCURADOR (A): UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL
RELATORA: Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos do Processo N° 0001992-10.2011.814.0201, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci (suscitante) em face do Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA (suscitado).

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ADENILTON GOMES DA Conceição, pela prática delitiva, em tese, do crime de roubo simples, na modalidade tentado (art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP).

(...)Consta que na data de 11/05/2011, pela parte da manhã, a adolescente SABRINA LAIANE JARDIM DA CRUZ, caminhava pela estrada do FURO DO MAGUARI, em Icoaraci, quando se dirigia para a escola e foi abruptamente agarrada pelo denunciado que lhe disse: FINGE QUE TÁ EM AGARRANDO E ME DÁ TEU CELULAR (textuais), tendo em seguida colocado a mão no bolso da menor e puxado o aparelho celular. Com o movimento, o celular caiu ao chão e a mesma chutou e em seguida passou a reagir gritando. Antes porém, o denunciado ainda disse: EU VIA CARA DE VOCÊS, EU VOU PEGAR VOCÊS (textuais) e saiu correndo, pois já havia uma aglomeração de taxistas. Em seguida apareceu uma viatura policial e em perseguição ao denunciado logrou êxito em prendê-lo quando tentava entrar na casa de sua avó.

Em seguida foram encaminhados à delegacia de polícia para providências.

Materialidade e autoria segundo o Ministério Público, estão comprovadas pela confissão do denunciado, pelo depoimento da vítima e das testemunhas e auto de apresentação e apreensão(...) Fls. 02/03

O procedimento tramitou originalmente perante o MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém/PA que após vários atos processuais e procedimentais, em decisão interlocutória de fls. 23/25 dos autos declinou a competência por entender que o crime em questão fora cometido no Distrito de Icoaraci, determinando o encaminhamento para a 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Na data de 07 de outubro de 2011, os autos foram recebidos pela 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci que também promoveu vários atos processuais.

Na data de 25 de maio de 2017, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci declinou da competência, indo os referidos autos ao representante do órgão ministerial que se manifestou favorável a instauração do Conflito Negativo de Competência (fls. 57/62)



Na data de 08 de maio de 2018, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Icoaraci, suscitou o Conflito Negativo de Competência, vindo o mesmo a relatoria desta Desembargadora.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, a douta Procuradora de Justiça, Dra. UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL, às fls. 72/73 manifestou-se pelo conhecimento e procedência do presente conflito negativo de competência a fim de declarar como competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Os autos vieram-me conclusos em 01/01/2019 (fl. 74).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Ô objeto do presente conflito negativo é definir de qual juízo de direito será a competência para processar e julgar feito relativo a crime de roubo simples, em sua forma tentada, observando-se as regras concernentes à competência em razão do lugar e a sua natureza relativa.

Adianto, prima facie, que não assiste razão ao suscitante.

De acordo com os artigos 69, inciso I e 70, caput, do Código de Processo Penal a competência para o processamento e julgamento de crimes é definida pelo lugar da consumação da infração, adotando-se, assim, a teoria do resultado. Para melhor análise, confira-se o teor dos dispositivos legais em enfoque, in verbis:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração (...)

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

O STJ tem se manifestado nos seguintes moldes em relação a alegação em testilha, conforme jurisprudência colacionada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRÁTICA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. OPÇÃO PELA TEORIA DA AÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO PERMITIDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO, A CARGO DA DEFESA, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CORRÉ DENUNCIADA POR CRIME NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I - Como regra, a fixação da competência territorial segue a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato executório, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP), tendo como critério subsidiário o domicílio do réu (CPP, art. 72). Em



hipóteses excepcionais se admite a fixação da competência do local de atos de execução para a facilitação de coleta de provas, a fim de se prestigiar a busca da verdade real. II - In casu, embora o resultado morte tenha ocorrido em São José do Rio Preto/SP, infere-se dos autos que os atos executórios tiveram início em Jales/SP, local onde a vítima nasceu, e onde supostamente lhe foi aplicado o medicamento que deu causa à sua morte. Os genitores da vítima e a maioria das testemunhas arroladas residem em Jales/SP. III - A prática dos atos executórios, e a facilidade na colheita das provas para a adequada apuração dos fatos, autoriza, no caso concreto, a flexibilização da teoria do resultado a fim de definir-se a competência para o julgamento do crime contra a vida na comarca de Jales/SP, com o objetivo da busca da verdade real. IV - Não se verifica o alegado cerceamento de defesa em razão da determinação do Magistrado de 1º grau de que a recorrente providenciase a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, obrigatoriamente por meio de peticionamento eletrônico. O v. acórdão consigna que teria havido desinteresse da Defesa em promover o ato, pois foi intimada em três oportunidades, mas deixou de fazê-lo. Acrescente-se que não se comprovou o prejuízo sofrido, pois a testemunha ainda poderá ser ouvida no julgamento em plenário, o que obsta o reconhecimento da nulidade. V - O desmembramento dos processos no âmbito do Tribunal do Júri, a despeito de não ser obrigatório, pode ser determinado pelo Julgador, quando estiver diante de fato relevante e se for conveniente ao andamento da ação penal, nos termos do art. 80 do CPP. VI - Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada, considerando que o desmembramento do processo foi determinado em razão do fato de que a corre será julgada por Juízo singular, enquanto a recorrente o será pelo Tribunal do Júri. Ademais, não se verificou a existência de prejuízos à defesa "pois os advogados podem ter pleno acesso a todas as peças de ambos os processos (original e desmembrado) e, caso necessário, trasladar documentos de um para o outro." Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido. (RHC 103.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018). Negritei

O presente caso envolve como vítima a suposta menor SABRINA LAIANE JARDIM DA CRUZ, presumindo-se que fosse à época menor/adolescente (não há documento comprobatório nos autos que provem essa condição), onde a suposta vítima sofrera ação inibidora e delituosa, cuja ação se deu em subtrair da mesma seu aparelho celular, sem sucesso por parte do acusado/denunciado.

Ocorre que tal situação sob análise, não envolve cabalmente a condição de vulnerabilidade da menor/adolescente, pois este fato não fora primordial para a prática do crime, ou seja: sua situação de vulnerabilidade.

O delito em tela poderia ser afeito a qualquer cidadão comum, uma vez que a situação de vulnerabilidade diz respeito a condição da criança/adolescente, não essencialmente à vítima (pois como vítima pode ser qualquer pessoa).

Vale ressaltar que mesmo havendo dirimindo competência por matéria, como no caso a Resolução nº 23/2011 do TJ/PA, esta não pode se sobrepor ou alterar regra de competência em razão do território, já que a mesma é fixada por Lei Federal, sob pena de violação a nossa Constituição Federal, nos termos do art. 22, inciso I.

Podemos inclusive citar a Súmula nº 206 do STJ, a qual transcrevemos in verbis:

SUMULA N. 206

A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.



Coaduno com o que ponderou a douta representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer lançado nos autos à fl. 72/73, adotando tal entendimento como razões subsidiárias de decidir, evitando, por conseguinte, desnecessária tautologia, com a transcrição in verbis:

(...)No Código de Processo Penal, as hipóteses de conflito de competência estão previstas no art. 114, I e II, vejamos:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

A solução da presente controvérsia não decorre pela noção de vulnerabilidade inerente a condição da criança e do adolescente, pois trata-se de caso em que a menor é vítima de crime contra o patrimônio, situação em que não envolve diretamente a condição de vulnerabilidade da criança, pois esta não foi a elementar para a prática do crime.

Desse modo, entendo que no presente caso, devem ser aplicados os dispositivos gerais de competência previstos no artigo 69 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que, de acordo com o art. 70 desse Diploma, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Assim dispõe os citados dispositivos legais, in verbis:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I - o lugar da infração; II - o domicílio ou residência do réu; III - a natureza da infração; IV - a distribuição; V - a conexão ou continência; VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Cabe ressaltar, ainda, que as legislações estaduais não podem alterar a competência em razão do território, que é fixada por Lei Federal, sob pena de infringir a Constituição Federal, no seu art. 22, inciso I.

Nesse sentido é o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 206:

Súmula 206: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Desse modo, entendo que a 3ª Vara Distrital de Icoaraci é o foro competente e adequado para apurar as infrações ali consumadas, pois foi criado com a finalidade de aproximar a justiça da população e tornar efetiva a prestação jurisdicional.

III-DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, este Órgão Ministerial, em 2º Grau, na condição de custos legis, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito Negativo de Competência, para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Distrital de Icoaraci, ora Suscitante, para processar e julgar o presente feito. (...).

Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO, para fins de DECLARAR a competência da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para processar e julgar o feito ora em análise.



É como voto.

Belém/PA, 1º de abril de 2019.

Des^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora